TC 1.268/2016

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIAS. SMT. Concessão do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros. 1. Falta de prova de cidadania. Art. 55, §, 1º, IV, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta, visto que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV e no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da falta da prova de cidadania, mediante a juntada de cópia do título de eleitor ou documento correspondente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, o envio de ofício aos signatários da representação, informando-os do teor deste Acórdão, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise da Representação subscrita pelos líderes comunitários do Jabaquara/Cidade Leonor, quais sejam, Sra. Ana Maria Conceição, Sra. Andrea Pereira, Sr. João Luiz Nodar Ribeiro e Sr. Mauro Ramon.

Os líderes comunitários expõem em sua Representação que, ante a exclusão da linha 5164/21 Cidade Leonor – Parque Ibirapuera da lista preliminar da Concorrência nº 001/2015-SMT-GAB, da Concorrência nº 002/2015-SMT-GAB e da Concorrência nº 003/2015-SMT-GAB, se dirigiram ao Ministério Público para informar de sua insatisfação pela falta de um canal para resolver dúvidas e obter esclarecimentos sobre como foram concebidas as linhas de ônibus no processo de licitação e informar de suas necessidades e a manutenção da referida linha.

Informam que o Promotor oficiou o Secretário de Transportes e enviou e-mail ao procurador Paulo de Moraes Bourroul, questionando a falta de diálogo e que, embora apontados todos os canais, esclarecido o período de consulta pública e das manifestações possíveis nesse período, feitas através dos inúmeros documentos protocolados até o presente, não foram observados os itens relevantes da permanência da linha, bem como não restaram justificados a forma de remuneração dos serviços prestados e os prazos de contrato.

A Secretaria Municipal de Transporte apresentou informações e esclarecimentos às folhas 76/84.

Determinou esta Relatoria oficiar o Sr. Mauro Ramon, subscrito da petição de folhas 02/04, Representação em análise, informando-o que este Tribunal de Contas encaminhou cópia do teor de sua petição à Secretaria Municipal de Transportes para que se manifestasse acerca da solicitação de permanência da Linha 5164/21 – Cidade Leonor – Parque Ibirapuera, nas recém-lançadas licitações para delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo.

E que aquela Secretaria respondeu reiterando parecer emitido pela Superintendência de Especificações dos Serviços da São Paulo Transporte – SPTrans, ante o que afirmou:

"*Considerando que o assunto de igual teor foi analisado recentemente por esta Superintendência, e que as diferenças de traçados que eventualmente podem ter ocorrido, serão tratados durante o processo de implantação/transição da rede de Referência, de modo a não causar prejuízo na mobilidade das pessoas, acrescentando que serão reanalisados o transporte coletivo na região proposto para a nova Rede de Referência em licitação.*

Dessa forma, solicitamos aguardar o processo licitatório".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** apresentou a seguinte manifestação às folhas 255/256:

"*Segundo entendimento deste órgão Fazendário, o exame dos elementos contidos no presente permitem concluir que o assunto está sendo analisado pelo Órgão competente, para instrução dos procedimentos referentes às licitações respectivas.*

Isto posto, considerando o conhecimento da Origem sobre o assunto tratado na inicial e, principalmente, as providências que estão sendo tomadas para o seu atendimento, a Fazenda requer o arquivamento dos presentes autos (...)".

A **Secretaria Geral**, às folhas 258/261, se manifestou como segue:

"*Quanto à admissibilidade, entendo que a Representação não pode ser conhecida, pois não preenche os requisitos previstos no inciso IV e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, abaixo transcritos:*

> *'IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.*
> *§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.'*
> *Caso o Nobre Conselheiro Relator entenda superados os requisitos de admissibilidade, observo que não houve manifestação dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas nos presentes autos e que as questões suscitadas pelos Representantes – traçados das linhas, remuneração dos serviços prestados e prazo dos contratos, são demasiadamente relevantes e já estão sendo tratados no TC nº 72.003.825.15-45, que cuida do acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/2015-SMT-GAB*".

O Sr. Secretário Geral se manifestou aduzindo o que segue:

"(...) *pelo não conhecimento da representação, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55, inciso IV e § 1º do Regimento Interno desta E. Corte.*

No mérito, caso superada a preliminar, entendo que

diante dos dados constantes dos autos, somada a manifestação inicial e a resposta da Origem de fls. 243 e 246, não há elementos que permitam concluir pela procedência da representação".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, diante da falta da prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, NÃO CONHEÇO da Representação, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, abaixo transcritos:

> *"IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.*
> *§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda".*

Informo, ainda, que a matéria nela suscitada já vem sendo examinada pelos meios técnicos adequados, ou seja, análise das concorrências relacionadas aos fatos descritos na Representação, com apreciação dos órgãos técnicos desta Corte nos autos do TC nº 003.825/15-45, que tramita em conjunto com o TC nº 003.826/15-45 e o TC nº 003.830/15-85, que cuidam, respectivamente, do acompanhamento dos Editais de Concorrência nºs 001/2015-SMT-GAB, 002/2015-SMT-GAB e 003/2015-SMT-GAB.

Expeçam-se ofícios dirigidos aos signatários da Representação (folha 04), informando-os do teor da presente decisão.